



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13876.000258/96-29
Recurso nº : 125.392
Acórdão nº : 302-36.871
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : LUIZ CARLOS FONSECA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

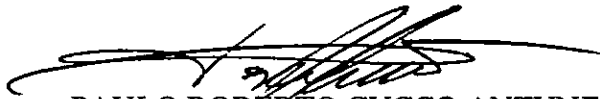
PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE

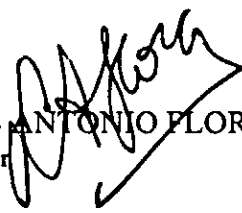
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, argüida pelo Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto e Corintho Oliveira Machado que a rejeitavam.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fl. 40, *verbis*:

Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 3.888,33, relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda Cana Verde, código SRF n.º 0345081-3, com área total de 418,7 há, localizado no município de Itu/SP.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28.01.1994 e a Instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de julho de 1996.

3. Às fls. 01/06, o interessado apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

3.1 Do exame dos valores constantes na tabela anexa à IN 42/96 observa-se que não se observou a Lei nº 8.847/94, pois eles seguem apenas critérios da Portaria Interministerial nº 1.275/91, que não pode mais produzir efeitos no mundo do direito;

3.2 A Lei nº 8.847/94 e a Portaria Interministerial nº 1.275/91 veiculam disposições incompatíveis entre si;

3.3 Verifica-se que o tributo é indiscutivelmente ilegal, porquanto a sua apuração não tomou em conta os critérios previstos na Lei nº 8.847/94 e sim os da Portaria Interministerial nº 1.275/91;

3.4 Sob o mencionado critério adotou-se como VTNm o valor da propriedade como um todo, sem exclusão das benfeitorias;

3.5 Apresenta Laudo Técnico com o valor correto a ser adotado par o cálculo do ITR;

3.6 A verba destinada à CNA não pode ser exigida através de lançamento fiscal tributário, pois não se trata de verba provida desta natureza;

3.7 Não concorda em pagar a contribuição à CNA, pois não é associado à Confederação Nacional da Agricultura e não está obrigado a sê-lo, conforme art. 5º, inciso XX da Constituição Federal;

Processo nº : 13876.000258/96-29
Acórdão nº : 302-36.871

3.8 Contesta a previsão de acréscimo de juros, que se pretende fazer incidir em caso de parcelamento do tributo aqui reclamado;

3.9 Foi notificado em fevereiro de 1996 a efetuar o pagamento do ITR/95 e o impugnou. Portanto, não poderia a autoridade administrativa, antes de julgada esta impugnação efetuar novo lançamento, quanto ao mesmo exercício;

4. Anexa aos autos os documentos de fls. 07/11.

5. Após o julgamento desta DRJ, o processo foi devolvido, através de despacho de fl. 37, para correção do mesmo.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 38/47, julgou procedente o lançamento do ITR/95, uma vez que foi rejeitado o valor da terra nua (VTN) informado pelo contribuinte em sua declaração, visto que este foi inferior ao mínimo estabelecido por hectare para o município no qual se localiza a propriedade, ora tributada.

Ressalta, ainda, que o Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte de modo a promover a revisão dos valores apresentados pela Secretaria da Receita Federal, não é documento hábil, uma vez que não foi emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, qual seja engenheiro civil ou florestal ou agrônomo, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) devidamente registrada no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), obedecendo-se às normas da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT).

No que tange às contribuições sindicais à CNA, estas foram instituídas pelo art. 580, da CLT, vez que o contribuinte é enquadrado como empregador rural, e o Decreto-lei nº 1.166/71 determina que a sua cobrança seja efetuada juntamente com o lançamento do Imposto Territorial Rural.

Por fim, entende cabível a incidência dos juros de mora no cálculo do tributo a ser pago após a decisão, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A decisão acima referida restou assim ementada:

VALOR DA TERRA NUA – VTN. O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Processo nº : 13876.000258/96-29
Acórdão nº : 302-36.871

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR, são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

RE-RATIFICAÇÃO. As inexatidões matéricas devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Lançamento Procedente.

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou à fls. 54/67, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, sustentando haver ilegalidade no que tange ao valor adotado ao VTN pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que não foi observada a Lei nº 8.847/94, que dispõe que, para efeitos de apuração de ITR, será considerado como valor da terra nua, o valor do imóvel excluídos os valores referentes às construções e benfeitorias.

Alega, ainda, que a situação de ilegalidade da cobrança realizada pela SRF foi verificada por meio de Laudo Técnico que apurou que o valor de terra nua mínimo por hectare no município, sede do imóvel, em 31 de dezembro de 1994, é inferior ao valor exigido no lançamento realizado pelo Fisco.

Por derradeiro, no que se refere à contribuição devida à CNA, alega que não é associado à Confederação Nacional da Agricultura e não é obrigado a sê-lo, concluindo, ainda, que tal contribuição não possui natureza tributária e não pode ser exigida por meio de lançamento fiscal tributário.

É o relatório.

Processo nº : 13876.000258/96-29
Acórdão nº : 302-36.871

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recorrente tomou ciência da decisão proferida às fls. 38/47, em 31/07/02, conforme se verifica do Aviso de Recebimento juntado à fl. 53. Ocorre que o presente Recurso Voluntário foi interposto somente em 02/09/02, em prazo excedente ao trintídio legal estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, intempestivo.

A perempção, no caso, ocorreu e resta declarada, haja vista a certificação feita pelo órgão preparador, conforme verifica-se da certidão de fls. 69, não informando acerca da ocorrência de qualquer fato que pudesse interferir na contagem do prazo recursal. Ademais, no recurso não foi apresentado nenhum esclarecimento sobre a intempestividade ora detectada.

Seria, evidentemente o caso de não se conhecer do recurso, eis que perempto.

Todavia, antes de declarar a perempção, sendo que a nulidade por ser argüida a qualquer tempo, entendo necessário analisar questão, de ofício, relativamente à notificação objeto desta demanda.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Processo nº : 13876.000258/96-29
Acórdão nº : 302-36.871

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator